



L E I Nº 491/L.O., DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, LUIZ SÉRGIO NOBREGA DE OLIVEIRA

A CAMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO E
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo, permanente e de âmbito municipal, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração, fiscalização e implementação de programas na área social, tais como habitação, saneamento básico, assistência social e outros, estabelecidos pela Conferência Municipal de Assistência Social, além de orientar, fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instituído no Artigo 16 da presente Lei.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução de política de Assistência Social;



LEI Nº 491/L.O., DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

-02-

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas no Município;

VII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no Município;

VIII - definir critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal, assim como outras esferas de governo;

IX - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no Inciso anterior;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, conforme critérios definidos em seu Regimento Interno, que terá a atribuição de avaliar a rede de assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os gastos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIV - atuar, conforme suas atribuições, nas ações de assistência social nos casos de emergência e/ou calamidade pública;

XV - estabelecer diretrizes para programas de enfrentamento à pobreza;

XVI - definir critérios para o pagamento dos auxílios natalidade e funeral, conforme Inciso I e II, do Artigo 15 e Artigo 22, Parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.742/93;

XVII - propor, coordenar, fiscalizar e definir critérios para outros benefícios eventuais, que não os do Inciso anterior, para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, o adolescente, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, e gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública, conforme Parágrafo 2º do Artigo 22 da Lei Federal nº 8.742/93;



LEI Nº 491/L.O., DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

-03-

Parágrafo 1º - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico e social nos grupos populares, buscando subsidiar, técnica e financeiramente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão de qualidade de vida, preservação do meio ambiente e sua organização social.

Parágrafo 2º - O incentivo a projetos de enfrentamento à pobreza, assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais em cooperação com a sociedade civil.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO CMAS

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social é composto de 16 (dezesesseis) membros e respectivos suplentes, sendo 08 (oito) representantes governamentais e 08 (oito) representantes da sociedade civil, na forma abaixo:

I - 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social;

II - 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

V - 02 (dois) representantes dos trabalhadores da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social;

VI - 01 (hum) representante dos trabalhadores da Secretaria Municipal de Saúde;

VII - 01 (hum) representante dos trabalhadores da Secretaria Municipal de Educação;

VIII - 04 (quatro) representantes das entidades prestadoras de serviços na área de assistência social;

IX - 04 (quatro) representantes de organizações de usuários.



LEI Nº 491/L.O., DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

-04-

Parágrafo 1º - Os representantes de que tratam os Incisos I, II, III e IV serão indicados pelo Prefeito Municipal, assim como seus suplentes, podendo estes pertencerem a outras Secretarias ou Gabinete do Prefeito.

Parágrafo 2º - Os representantes de que tratam os Incisos V, VI e VII serão eleitos, dentro do quadro de funcionários efetivos da PMAR, em um único fórum, amplamente divulgado, devendo abranger, entre titulares e suplentes, 01 (hum) representante de cada categoria profissional da área social tais como Assistentes Sociais, Psicólogos, Engenheiros, Arquitetos, Pedagogos, Educadores Sociais, Auxiliares de Desenvolvimento Infanto-Juvenil, Advogados, Nutricionistas e outros.

Parágrafo 3º - Entende-se como entidades prestadoras de serviços na área de assistência social, referentes a este Artigo em seu Inciso VIII, como aquelas que estejam juridicamente constituída em Angra dos Reis e prestem serviços de assistência, auxílio material, promoção humana e de defesa dos direitos de cidadania. Os representantes deverão ser eleitos em fórum próprio, amplamente divulgado.

Parágrafo 4º - Entende-se como organizações de usuários de que trata o Inciso IX, como aquelas que tenham sede e fórum na cidade de Angra dos Reis, na área de defesa da cidadania, associações comunitárias, religiosas, sindicais, de categoria profissional e dos beneficiários desta Lei. Os representantes deverão ser eleitos em fórum próprio amplamente divulgado.

Parágrafo 5º - Todos os Conselheiros terão uma suplência.

Parágrafo 6º - Somente poderão participar da primeira gestão do CMAS, como membro conselheiro titular e suplente, as entidades presentes à 1ª Conferência Municipal.

Parágrafo 7º - Cada membro titular, ou suplente, na ausência do titular, terá direito a 01 (hum) único voto.

Art. 4º - Todos os membros do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante ato a ser publicado em Órgão Oficial de Imprensa, mediante a indicação da entidade que o elegeu conforme determina os Parágrafos 2º, 3º e 4º deste Artigo.

Art. 5º - A ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, como também a condenação do conselheiro, no decurso do mandato, em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, ou prática de atos que firam os princípios e normas da política de assistência social, implicarão na sua cassação como conselheiro.

Parágrafo Único - Sendo o representante de órgão público o faltante, o Prefeito Municipal será imediatamente cientificado para as providências cabíveis.



LEI Nº 491/L.O., DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

-05-

Art. 6º - O envolvimento de entidade civil em processo administrativo ou judicial de apuração de irregularidades funcionais implicará na suspensão temporária de seu cadastro no CMAS e, se for o caso, da sua participação no CMAS, até solução do processo, podendo ao final, a suspensão ser transformada em exclusão definitiva.

Art. 7º - As sanções previstas nos Artigos 5º e 6º serão impostas pelo CMAS através de processo disciplinar, com a devida comprovação dos fatos, garantindo-se ampla defesa dos envolvidos, devendo ao final, o Presidente do Conselho encaminhar as providências cabíveis para a substituição do conselheiro e suspensão ou exclusão da entidade, conforme o caso.

Art. 8º - O Conselheiro participante do CMAS terá mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito.

Art. 9º - A função de membro do CMAS é considerada de interesse público e não será remunerada.

Art. 10 - O número de integrantes do CMAS poderá ser aumentado ou diminuído, mantendo-se a paridade original, mediante proposta do Presidente ou de 1/3 (um terço) de seus membros, e aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros do próprio Conselho.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 11 - O Presidente do CMAS será escolhido entre seus membros, em votação por maioria absoluta, na primeira reunião.

Parágrafo Único - O mandato do Presidente será de 01 (hum) ano, podendo ser reeleito.

Art. 12 - O CMAS terá um prazo de 60 (sessenta) dias para aprovar seu Regimento Interno, após a promulgação da Lei.

Art. 13 - O CMAS terá seu funcionamento regido pelo Regimento Interno, obedecendo as seguintes normas:

I - plenária como órgão de decisão máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.



LEI Nº 491/L.O., DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

-06-

Art. 15 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário, serão objeto de ampla divulgação.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, destinado a propiciar apoio, captação, o repasse e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações na área da Assistência social, coordenadas pela Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social, em consonância com as diretrizes e normas do CMAS.

Art. 17 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes do Conselho Municipal de Assistência Social, poderão ser aplicados em:

- I - construção de moradias populares;
- II - produção de lotes populares urbanizados;
- III - urbanização de áreas com concentração de população de baixa renda;
- IV - programas para melhoria, ampliação ou construção de habitações populares;
- V - construção e melhoria de equipamentos comunitários;
- VI - regularização fundiária;
- VII - aquisição ou construção de imóveis para locação social;
- VIII - serviços de assistência técnica, pesquisa, estudo e capacitação profissional, para implementação de programas de habitação, saneamento básico e assistência social;
- IX - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais, saneamento básico e assistência social;
- X - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologias na área habitacional, saneamento básico e assistência social;



LEI Nº 491/L.O., DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

-07-

XI - programas de proteção especial à crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiência, maternidade e demais grupos expostos à situação de risco físico e/ou social;

XII - projetos de comunicação e divulgação das ações de atendimento e direitos sociais e de promoção da Lei Federal nº 8.742/93 - LOAS;

XIII - convênios, auxílio financeiro e subvenção às entidades, social e juridicamente organizadas, para o atendimento direto, defesa, estudos, pesquisas, proteção, apoio e orientação sócio-familiar e garantia dos direitos sociais dos grupos descritos no Inciso XI deste Artigo, desde que aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, mediante Plano de Aplicação apresentado no Plano de Trabalho;

XIV - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, incluindo material de infra-estrutura e equipamentos em geral para prestação dos serviços;

XV - programas de políticas sociais básicas e de assistência social especializada para os que dela necessitarem;

XVI - benefícios, serviços e programas, e equipamentos sociais;

XVII - programas de geração de trabalho e renda;

XVIII - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XIX - pagamento de benefícios eventuais, conforme disposto no Inciso I, Artigo 15, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único - Os recursos do FMAS deverão ser aplicados segundo o Plano Municipal de Assistência Social e o Plano de Aplicação de Recursos, deliberadas pelo CMAS e aprovadas pelo Executivo e Legislativo.

Art. 18 - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição dos seus programas e serviços, especificando os regimes de atendimento, junto ao CMAS.

Parágrafo 1º - Consideram-se entidades e organizações prestadoras de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

Parágrafo 2º - As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos, ou infringirem a legislação em vigor, terão cancelados seu registro no CMAS, sem prejuízo das ações cíveis e penais.



LEI Nº 491/L.O., DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

-08-

Art. 19 - Os programas a que se refere o Artigo anterior serão classificados como de proteção, sócio-educativos ou habitacionais, e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) orientação psico-social e jurídica;
- c) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- d) abrigo;
- e) construção de moradias;
- f) urbanização;
- g) melhorias habitacionais;
- h) regularização fundiária;
- i) outras medidas previstas na Lei Federal nº 8.742/93.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO FMAS

SEÇÃO I

DA OPERACIONALIZAÇÃO E VINCULAÇÃO DO FMAS

Art. 20 - O FMAS ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social, que contará com o apoio da Secretaria Municipal de Fazenda na execução das atividades de orçamento e contabilidade.

Parágrafo Único - O FMAS ficará vinculado ao CMAS, conforme preceitua o Artigo 30, Inciso II, da Lei Orgânica de Assistência Social, Lei Federal nº 8.742/93.

Art. 21 - São atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social em relação ao FMAS:

I - elaborar e deliberar sobre o Plano Municipal de Assistência e o Plano de Aplicação dos Recursos do FMAS;

II - aprovar os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FMAS;

IV - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FMAS;



LEI Nº 491/L.O., DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

-09-

V - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do FMAS;

VI - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do FMAS;

VII - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FMAS, requisitando, para tal, auditoria do Poder Executivo sempre que necessário;

VIII - aprovar convênios, consórcios, ajustes, acordos, compromissos e/ou contratos a serem executados através de recursos do FMAS;

IX - fazer publicar na Imprensa Oficial do Município, ou afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as deliberações e resoluções referentes à diretrizes e normas de aplicação dos recursos do FMAS.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 22 - São atribuições do Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social:

I - gerir o FMAS e estabelecer diretrizes e normas de aplicação dos seus recursos com o CMAS;

II - coordenar a execução dos recursos do FMAS, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no Artigo 2º desta Lei;

III - submeter ao FMAS, após prévia discussão, o Plano de Aplicação dos Recursos do FMAS, em consonância com o Plano Municipal de Atendimento e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - apresentar ao CMAS, demonstração mensal da receita e da despesa executada do FMAS;

V - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento referentes às despesas do FMAS;

VI - assinar cheques com o responsável pela contabilidade, quando for o caso;

VII - firmar convênios e/ou contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados através do FMAS;



LEI Nº 491/L.O., DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

-10-

VIII - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados e que digam respeito ao FMAS;

IX - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FMAS;

X - manter o controle dos bens patrimoniais adquiridos com recursos do FMAS;

XI - solicitar à contabilidade do FMAS:

- a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
- b) trimestralmente, inventário de bens materiais;
- c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do FMAS.

XII - firmar, com a contabilidade do FMAS, a demonstração constante do Inciso IV;

XIII - providenciar, junto à contabilidade do FMAS, para que na demonstração fique indicada a situação econômico-financeira do FMAS;

XIV - apresentar ao CMAS a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMAS, de acordo com os demonstrativos;

XV - manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

XVI - manter o controle da receita do FMAS;

XVII - encaminhar ao FMAS, relatório mensal de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de Recursos do FMAS;

XVIII - fornecer ao Ministério Público, quando solicitado, demonstração de aplicação dos recursos do FMAS.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS DO FMAS

Art. 23 - São receitas do FMAS:

I - dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionadas que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doação de pessoas físicas e jurídicas feitas diretamente ao Fundo;



LEI Nº 491/L.O., DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

-12-

Parágrafo Único - Anualmente, processar-se-á inventário dos bens e direitos adquiridos com recursos do FMAS, que pertencem ao Município.

Art. 25 - Constituem passivos do FMAS, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção e o funcionamento da rede de serviços de atendimento dos direitos dos beneficiários desta Lei.

CAPÍTULO VII

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 26 - O orçamento do FMAS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do FMAS integrará o orçamento do Município, especificamente da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do FMAS observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 27 - A contabilidade do FMAS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do FMAS, observados os padrões e normas da legislação pertinente.

Art. 28 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 29 - São atribuições do contador do FMAS:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social;



LEI Nº 491/L.O., DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995.

-14-

Art. 31 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social apresentará ao CMAS, para análise e acompanhamento, o quadro de aplicação dos recursos do FMAS, para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 32 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 33 - Constituem despesas do FMAS:

I - o financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação;

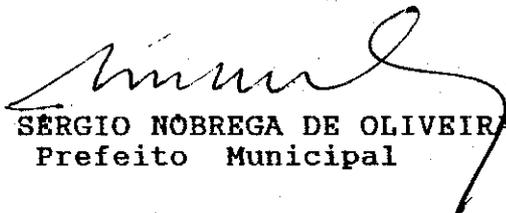
II - o atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o Inciso I do Artigo 2º desta Lei.

Art. 34 - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Fazenda fica obrigada a liberar para a conta especial do FMAS as receitas que lhe cabem, uma vez arrecadadas, ou iniciado o exercício financeiro.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 29 DE DEZEMBRO DE 1995.


LUIZ SÉRGIO NOBREGA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal